SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245522 - RJ (2026/0346518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	VICTOR PEREIRA INACIO AMBROSINI - RJ226954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na espécie, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi (emboscada na residência da vítima, participação de ao menos três indivíduos, disparos de arma de fogo efetuados contra a casa onde estavam a companheira da

Documento eletrônico VDA60935512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a4658a5-ad0c-4bc5-912f-18198f87c601

vítima e suas filhas) e pela motivação torpe, além de registrar ameaças reiteradas à vítima, elementos que revelam a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

3. A gravidade concreta da conduta e a alta reprovabilidade do modus operandi consubstanciam fundamento idôneo à prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

4. As circunstâncias do caso demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são insuficientes para alcançar os fins da cautela quando devidamente exposta a necessidade da prisão

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a4658a5-ad0c-4bc5-912f-18198f87c601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245522 - RJ (2026/0346518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	VICTOR PEREIRA INACIO AMBROSINI - RJ226954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na espécie, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi (emboscada na residência da vítima, participação de ao menos três indivíduos, disparos de arma de fogo efetuados contra a casa onde estavam a companheira da vítima e suas filhas) e pela motivação torpe, além de registrar ameaças

Documento eletrônico VDA60638796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 66de8f49-f6ac-477b-8b05-9bb6fa310cd0

reiteradas à vítima, elementos que revelam a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

3. A gravidade concreta da conduta e a alta reprovabilidade do modus operandi consubstanciam fundamento idôneo à prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

4. As circunstâncias do caso demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são insuficientes para alcançar os fins da cautela quando devidamente exposta a necessidade da prisão

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO VIEIRA ANTONIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 121-126, por meio da qual reconsidero a decisão de fls. 97-98 e nego provimento in limine ao recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (fls. 121-126).

A defesa sustenta que a decisão agravada teria respondido a um recurso diverso daquele interposto, porquanto não enfrentou fatos supervenientes à decretação da custódia (audiência de 2/6/2026 e documentos juntados às fls. 110-114), teria adotado fundamento fático inexistente nos autos (testemunha ocular), além de não ter aplicado corretamente os critérios de contemporaneidade e de revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP), e que medidas cautelares diversas seriam adequadas (fls. 133-139).

Requer a reconsideração do decisum ou a submissão do agravo a julgamento colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60638796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 66de8f49-f6ac-477b-8b05-9bb6fa310cd0

I. Contextualização

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos (fls. 106-107, destaquei):

> O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados (ID 000003, fls. 5-6). Compulsando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público. O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, está comprovado por meio do Laudo de Exame de Necropsia (ID 00004), que atesta a morte violenta da vítima, Fabio Coelho Alves, por disparo de arma de fogo, e dos termos de declaração colhidos em sede policial, notadamente o depoimento da testemunha ocular DAIANA CRISTINA SANTOS DE MELO (fls. 85-86), companheira da vítima. O periculum libertatis também está demonstrado, uma vez que a prisão preventiva dos denunciados se faz necessária como fator de garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, revela a periculosidade dos agentes e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Segundo os elementos informativos constantes nos autos, o crime foi praticado durante a madrugada, mediante emboscada na residência da vítima, com a participação de ao menos três indivíduos e com disparos de arma de fogo efetuados contra a casa onde também estavam a companheira da vítima e suas filhas, o que as colocou em risco. A motivação torpe, decorrente de uma dívida irrisória oriunda de negócio ilícito, por sua vez, demonstra total desvalor pela vida humana e acentua a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da integridade física de Daiana, […] especificamente em relação a PAULO VIEIRA ANTONIO, os autos indicam que antes de praticar o crime ele ameaçava a vítima de forma reiterada, o que denota sua personalidade agressiva e o risco de que, em liberdade, possa colocar em risco a vida da companheira da vítima, testemunha ocular dos fatos. […] Destaco, ainda, que a segregação cautelar de ambos os denunciados deve ser decretada para proteger

Documento eletrônico VDA60638796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 66de8f49-f6ac-477b-8b05-9bb6fa310cd0

> a integridade da testemunha ocular Daiana Cristina, que presenciou o crime e ainda será ouvida em juízo, a fim de garantir a hígida colheita da prova. […] Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam insuficientes e inadequadas para os fins almejados, estando configurada a hipótese do artigo 282, §6º, do mesmo diploma legal. À luz do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO VIEIRA ANTONIO e de DANIEL DE SOUZA LIMA, na forma dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO, com validade de 20 (vinte) anos. (fls. 106-107)

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Conforme destaquei na decisão agravada, se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a segregação cautelar do agravante, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade da medida extrema. Com efeito, o decreto prisional apontou, de modo concreto, a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi — emboscada na residência da vítima, participação de ao menos três indivíduos e disparos de arma de fogo contra a casa onde também se encontravam a companheira e suas filhas —, além de registrar motivação torpe e ameaças reiteradas dirigidas pelo ora agravante à vítima (fls. 106-107).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior assenta que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus

Documento eletrônico VDA60638796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 66de8f49-f6ac-477b-8b05-9bb6fa310cd0

operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) as teses relativas à alegada "testemunha não ocular" e à audiência ocorrida em 2/6/2026 não infirmam, de plano, a motivação concreta do decreto, que se funda em um conjunto de elementos (materialidade, indícios de autoria, modo de execução, motivação e riscos à instrução e à ordem pública) detalhadamente registrados (fls. 106-107); ii) a defesa invoca insuficiência de contemporaneidade, mas não demonstra a cessação dos vetores do art. 312 do CPP, tampouco a existência de decisão superveniente que tenha afastado, com fundamentação própria, a necessidade da cautela; iii) por idênticos fundamentos, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas a mitigar os riscos apontados no decreto, como reconhece a jurisprudência deste Tribunal: "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Também é entendimento desta Corte Superior que "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam análise sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 66de8f49-f6ac-477b-8b05-9bb6fa310cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.522 / RJ

Número Registro: 2026/0346518-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00382509220268190000 18531320258190083 202614100648 382509220268190000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO	: VICTOR PEREIRA INACIO AMBROSINI - RJ226954
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DANIEL DE SOUZA LIMA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO	: VICTOR PEREIRA INACIO AMBROSINI - RJ226954
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: 01d300f7-54ba-4e55-99cb-624e7e8f4ab0

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: 01d300f7-54ba-4e55-99cb-624e7e8f4ab0